

**DECRETO Nº 4.960**

Institui o "Comitê Volta às Aulas".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4259, de 18 de março de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê "Volta às Aulas", vinculado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com o objetivo de elaborar e implementar um plano de ação com todos os protocolos necessários para o retorno às aulas presenciais pós-pandemia no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º O Comitê será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;
- II - Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;
- IV - Secretaria de Estado da Fazenda;
- V - Casa Civil;
- VI - Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- VII - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional.

§1º Os servidores representantes do Comitê serão indicados pelos Titulares dos órgãos e entidades acima elencados, mediante ofício dirigido ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste Decreto.

§2º Após recebidas todas as indicações, a designação dos representantes dos órgãos e entidades elencados no caput deste artigo será efetivada por meio de Resolução Conjunta do Chefe da Casa Civil e do Secretário de Estado da Educação e do Esporte.

§3º A Coordenação e a Secretaria Executiva do comitê competirá a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 3º Poderão ser convidados para integrar o comitê representantes de outros órgãos federais, estaduais e municipais e demais entidades públicas e privadas com interesse direto relacionado no objeto a ser deliberado pelo colegiado, tais como:

- I - Associação dos Municípios do Paraná;
  - II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná;
  - III - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná;
  - IV - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná.
- Art. 4º As reuniões observarão calendário anual estabelecido pelo Comitê, podendo haver convocação de reuniões em caráter excepcional, conforme coordenação.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Curitiba, em 2 de julho de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

RENATO FEDER  
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

57351/2020

**DECRETO Nº 4.961**

Aprova a alteração do Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do Anexo a este Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual, considerando o disposto pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998 e suas alterações, bem como o contido no protocolado sob nº 16.278.710-1,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo paradiplomático, criada, pelo Estado do Paraná, por meio da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações, para gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Estatuto de que trata este artigo, para que surta efeitos legais, deverá ser registrado nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga o Decreto nº 9.845 de 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, em 2 de julho de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

REINHOLD STEPHANES  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

57353/2020

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4961 /2020****ESTATUTO DA PARANAPREVIDÊNCIA****Título I****Da Denominação, Natureza, Sede e Jurisdição**

Art. 1º A PARANAPREVIDÊNCIA, instituída pela Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, alterada pelas Leis nº 17.435/12, nº 18.370/2014, nº 18.469/2015 e nº 19.790/2018, para gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS caracteriza-se como Entidade sem fins lucrativos

com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo, com patrimônio e receitas próprios e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA vincula-se por cooperação ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP mediante Contrato de Gestão, observando o disposto na Lei nº 12.398/98, suas alterações, e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 3º A PARANAPREVIDÊNCIA reger-se-á pelas Leis nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações, pelo presente Estatuto, pelo seu Regimento Interno, pelos Regulamentos que vier a editar e demais legislação aplicável.

Art. 4º A PARANAPREVIDÊNCIA tem sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

§ 1º Poderão ser mantidas unidades de representação em outros municípios do Estado do Paraná.

§ 2º Em outros Estados Federados, a Instituição poderá credenciar representantes.

Art. 5º O prazo de duração da PARANAPREVIDÊNCIA é indeterminado.

Art. 6º O exercício financeiro da PARANAPREVIDÊNCIA e dos fundos públicos de natureza previdenciária por ela geridos coincide com o ano civil.

**Título II  
Dos Objetivos**

Art. 7º A PARANAPREVIDÊNCIA tem por objetivo gerir o RPPS do Estado do Paraná como Órgão Gestor Único, nos termos da Constituição Federal, de que são destinatários os servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas conforme previsto nas Leis nº 12.398/98, e suas alterações.

**Parágrafo único.** O RPPS do Estado do Paraná é constituído por Fundos Públicos de Natureza Previdenciária denominados: Fundo de Previdência (CNPJ nº 17.578.066/0001-66); Fundo Financeiro (CNPJ nº 17.577.996/0001-03); e Fundo Militar (CNPJ nº 17.577.916/0001-01).

Art. 8º No cumprimento de sua missão institucional, a PARANAPREVIDÊNCIA observará, além do Contrato de Gestão de que trata o artigo 2º deste Estatuto, convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.435/12, alterado pela Lei nº 18.469/2015.

Art. 9º A supervisão exercida pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência dar-se-á consoante o previsto no art. 7º da Lei nº 12.398/1998 e disposições consignadas nas suas alterações.

Art. 10. Na consecução de seus objetivos a PARANAPREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos e parcerias.

**Título III  
Da Organização****Capítulo I  
Disposições Introdutórias**

Art. 11. A estrutura organizacional da PARANAPREVIDÊNCIA compreende:

I - Órgãos Estatutários:

- a) Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior;
  - b) Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização e controle interno; e
  - c) Conselho Diretor, como órgão executivo.
- II - Nível de Assessoramento:
- a) Comitê de investimentos;
  - b) Ouvidoria;
  - c) Secretaria Executiva dos Conselhos;
  - d) Controladoria;
  - e) Unidade de Integridade e Compliance.

III - Nível de Execução: As Diretorias contarão com estrutura de Assistência de Diretoria, Coordenadorias e Setores, cujas competências serão definidas, as duas primeiras, no Regimento Interno da Instituição e, a última, em documento próprio aprovado pelo Conselho Diretor.

**Parágrafo único.** Quando houver necessidade ou for recomendável, por sua peculiaridade ou emergência, o Diretor-Presidente poderá, ouvido o Conselho Diretor, criar mecanismo especial de natureza transitória, consistente na criação de comissão ou grupo de trabalho, de caráter multidisciplinar, integrado por técnicos e especialistas, pertencentes ou não aos quadros da Instituição, para a prestação de assessoramento no exame de matérias específicas, planos, programas ou projetos compatíveis com a missão, compromissos, diretrizes e objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

**Capítulo II  
Dos Órgãos Estatutários****Seção I  
Do Conselho de Administração**

Art. 12. O Conselho de Administração será integrado por dez Conselheiros efetivos e dez suplentes, todos escolhidos dentre agentes públicos estaduais portadores de diploma universitário.

§ 1º Os Conselheiros serão indicados na forma a seguir descrita:

- I - dois efetivos e dois suplentes indicados pelo Governador do Estado do Paraná;
- II - um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- III - um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- IV - um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público;
- V - quatro efetivos e quatro suplentes eleitos diretamente pelas entidades representativas dos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná da seguinte forma:
  - a) um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;

b) um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas dos militares;

c) dois titulares e dois suplentes indicados pelas entidades sindicais;

VI um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

§ 2º As indicações a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, cujo prazo será comunicado às entidades referidas neste artigo pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, inclusive para que se procedam as respectivas eleições.

§ 3º Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, a escolha dos Conselheiros a que se refere o § 1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado, respeitando-se a origem das indicações para composição do Conselho.

§ 4º Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais, e associações de classe, representantes dos servidores estaduais do Paraná.

§ 5º O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho de Administração dentre os dez Conselheiros titulares indicados na forma do § 1º deste artigo.

§ 6º O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os demais membros do Conselho.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência.

**Parágrafo único.** O mandato dos Conselheiros eleitos e seus respectivos suplentes será de 6 (seis) anos, iniciando na data de publicação do decreto de nomeação, salvo o disposto no art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

Art. 14. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista na Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e suas alterações, ou neste Estatuto.

§ 1º O Conselho poderá ser extraordinariamente convocado por seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros e pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 2º O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

§ 3º O Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA participa das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem voto.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente.

Art. 15. Compete ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior acompanhar e fiscalizar a gestão do RPPS paranaense e, especificamente:

**I - aprovar:**

- a) o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA e suas modificações;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação da Instituição;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento Anual e o Plurianual;
- f) o Plano de Contas;
- g) as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários e Acordo Coletivo de Trabalho do pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA;
- h) o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;
- i) o valor da remuneração dos Diretores, que não poderá ser superior aos praticados pelo mercado brasileiro dos Fundos de Pensão;
- j) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários;
- k) o Relatório Anual da Diretoria;
- l) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;
- m) a Política de Investimentos nos termos do art. 10 da Lei n.º 17.435/2012.

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Estado, a título de dotação patrimonial e financeira, nos termos do art. 7º e parágrafos da Lei nº 17.435/12;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração deste Estatuto;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse da PARANAPREVIDÊNCIA e que lhe seja submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, pelo Diretor-Presidente da Instituição ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos pelas Leis nº 12.398/98, nº 17.435/12, nº 18.370/2014, nº 18.469/2015 e nº 19.790/2018;

§ 1º As matérias objeto dos incisos I a III deste artigo serão encaminhadas pelo Diretor-Presidente.

§ 2º A iniciativa de proposições sobre os demais assuntos de competência do Conselho caberá a qualquer de seus Membros e ao Conselho Diretor.

Art. 16. O Conselho de Administração tomará conhecimento dos atos praticados pelo Conselho Diretor, por meio de relatórios mensais e por exposições feitas pelo Diretor-Presidente, em cada reunião.

Art. 17. O Conselho de Administração pode determinar, a qualquer tempo, a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso.

Art. 18. Será encaminhado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, juntamente com a respectiva deliberação do Conselho de Administração, as informações do exercício financeiro anual, na forma e prazos previstos na legislação pertinente, os seguintes documentos:

I - relatório de Atividades da PARANAPREVIDÊNCIA;

II - as Contas Anuais da Instituição;

III - os demais documentos orçamentários anuais e plurianuais, contábeis e financeiros exigidos pela legislação de regência;

IV - os pareceres da Auditoria Externa Independente e do Conselho Fiscal;

V - a Nota Técnica Atuarial de encerramento do exercício.

Art. 19. O Conselho de Administração poderá convocar, para participar das suas reuniões, dirigente, técnico, auditor ou especialista, integrante ou não do quadro de pessoal da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento.

Art. 20. O Conselho de Administração poderá dispor da Controladoria, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão das áreas de previdência, de administração e de finanças e patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, formulando as sugestões pertinentes.

**Parágrafo único.** No desempenho de suas funções a Controladoria poderá examinar livros e documentos.

Art. 21. O Conselho de Administração terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

## Seção II

### Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal será integrado por oito Conselheiros efetivos e oito suplentes, todos servidores públicos efetivos portadores de diploma universitário, observado o seguinte:

I - um efetivo e um suplente indicados pelo Governador do Estado;

II - um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Paraná;

III - um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público Estadual;

IV - um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Paraná;

V - três efetivos e três suplentes eleitos diretamente pelos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná;

VI - um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

§ 1º Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos estaduais do Paraná.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 3º Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) de remuneração paga aos membros do Conselho de Administração.

§ 4º O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho Fiscal dentre os oito Conselheiros titulares indicados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

§ 6º O mandato dos Conselheiros eleitos e seus respectivos suplentes será de 6 (seis) anos, iniciando na data de publicação do decreto de nomeação, salvo o disposto no art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

§ 7º As indicações a que se refere este artigo serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, cujo prazo será comunicado às entidades referidas neste artigo pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, inclusive para que se procedam as respectivas eleições.

§ 8º Na hipótese de não atendimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros a que se refere o § 1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado, respeitando-se a origem das indicações para composição do Conselho.

§ 9º O Presidente do Conselho indicará seu substituto eventual, dentre os demais membros do Conselho.

Art. 23. Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência.

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal da PARANAPREVIDÊNCIA como órgão de fiscalização e controle especificamente:

I - emitir parecer sobre os Balancetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais da Instituição e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, assim como sobre os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional, aplicável aos RPPS, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA;

III - emitir pareceres prévios a respeito do Plano de Cargos e Salários e sobre a regularidade das operações de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 12.398/98 e alterações dadas pelas Leis nº 17.435/12, 18.370/2014, 18.469/2015 e 19.790/2018.

**Parágrafo único.** No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, justificadamente, a contratação de perito independente.

Art. 25. O Conselho Fiscal terá seu funcionamento definido em Regimento Interno.

## Seção III

### Do Conselho Diretor

#### Subseção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 26. O Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA tem a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor de Finanças e Patrimônio;  
IV - Diretor Jurídico;  
V - Diretor de Previdência.

**Parágrafo único.** Os Diretores da PARANAPREVIDÊNCIA contarão com Assistente de Diretor, profissionais de carreira, responsáveis pela promoção do apoio técnico direto e imediato em atividades relacionadas com os assuntos pertinentes e o objetivo da Instituição, os quais poderão substituir os respectivos Diretores em suas ausências e impedimentos, de acordo com as atribuições e competências definidas pelo Conselho Diretor.

Art. 27. Os Diretores serão indicados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na área correspondente ou afim, sendo pelo menos dois Diretores, obrigatoriamente escolhidos dentre os servidores inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º O mandato dos Diretores será de 6 (seis) anos, salvo o disposto no Art. 35 e seus §§ 1º e 2º, podendo ser reconduzidos.

§ 2º Não podem ser designados para as funções de Diretor, profissionais que tenham parentesco até o terceiro grau com Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, símbolo DAS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Aos Diretores da Paranaprevidência são assegurados, consoante disposto no artigo 7º da Constituição Federal, os seguintes direitos:

I - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.036/1990;

II - Férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional;

III - 13º salário;

IV - Benefícios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, deduzidos os valores pagos pelo órgão de origem.

Art. 28. Os membros do Conselho Diretor tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência.

Art. 29. O Conselho Diretor funciona, colegiadamente, para:

I - revisar o Regimento Interno para seu funcionamento;

II - por iniciativa do Diretor-Presidente, deliberar sobre as matérias de que cuidam os incisos I a IV do art. 15;

III - tratar de assuntos de interesse das Diretorias, podendo caber a qualquer de seus membros a respectiva proposição;

IV - deliberar sobre matérias previstas em Lei, Estatuto e no Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º O Conselho Diretor reunir-se-á, existindo pauta, semanalmente, com a presença da maioria absoluta dos Diretores, e deliberará por maioria simples.

§ 2º O Conselho Diretor poderá ser extraordinariamente convocado pelo Diretor-Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.

## Subseção II Do Diretor-Presidente

Art. 30. Ao Diretor-Presidente, responsável pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98, e suas alterações e deste Estatuto, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

II - coordenar as Diretorias da Instituição, presidindo as reuniões do Conselho Diretor, nas quais tem voz e voto, inclusive de desempate;

III - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;

IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, das Receitas Administrativas Vinculadas e demais recursos disponibilizados à PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 17.435/12 e Política de Investimentos;

V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive as de prestação de serviços por terceiros, convênios, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias, previamente analisados pela Diretoria Jurídica;

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos à: i - admissão; ii - dispensa; iii - promoção; iv licença; e v punição de pessoal, bem como, o pedido de colocação de servidores públicos à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA, desde que aprovados pelo Conselho Diretor;

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão e o indeferimento de benefícios previdenciários;

VIII - encaminhar, após manifestação do Conselho Diretor, o Balanço e respectivo Relatório, as Contas Anuais da Instituição, bem como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

IX - supervisionar e avaliar as atividades da Instituição;

X - promover a articulação da PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da Instituição;

XI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, colhendo subsídios para as alterações que se tornarem necessárias;

XII - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica na estrutura organizacional da Instituição;

XIII - propor, para aprovação do Conselho de Administração, após ouvido o Conselho Diretor, os Planos de Benefícios, de Custeio, de Aplicações e Investimentos, de Cargos e Salários e os Orçamentos Anuais e Plurianuais;

XIV - exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo.

XV - praticar os demais atos atribuídos pela Lei nº 12.398/98, e suas alterações, por este Estatuto e Regimento Interno, como de sua competência;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas.

## Subseção III

### Do Diretor de Administração

Art. 31. Compete ao Diretor de Administração as matérias concernentes aos recursos humanos, aos serviços gerais e à área de informática, inclusive, quando prestados por terceiros, e em especial:

I - a administração de pessoal, praticando conjuntamente com o Diretor-Presidente, os atos relativos à admissão, qualificação, dispensa, promoção, licença e punição de pessoal, bem como o pedido de colocação de servidores públicos requisitados pela PARANAPREVIDÊNCIA;

II - a aquisição de material e a contratação de serviços;

III - a administração dos serviços de tecnologia da Informação e comunicação;

IV - a administração do acervo documental da Instituição;

## Subseção IV

### Do Diretor de Finanças e Patrimônio

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças e Patrimônio as ações de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e, respeitado o estatuto pelo inciso IV do art. 30, as aplicações e investimentos dos ativos financeiros e imobiliários, especialmente, a negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros nas áreas de interesse da instituição.

## Subseção V

### Do Diretor Jurídico

Art. 33. Compete ao Diretor Jurídico a representação judicial, ativa e passiva, da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, abrangendo a emissão de pareceres acerca de benefícios previdenciários, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral, inclusive:

I - a coordenação de estudos jurídicos de interesse da Instituição;

II - a apreciação prévia dos textos dos documentos a que se refere o inciso V do art. 30;

III - a prestação de assessoria jurídica às unidades da PARANAPREVIDÊNCIA.

## Subseção VI

### Do Diretor de Previdência

Art. 34. Ao Diretor de Previdência compete, especificamente as ações de:

I - inscrição e cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - concessão, implantação e manutenção dos benefícios previdenciários e respectivas revisões;

III - gerenciamento e controle dos seguros e seguradoras em que a PARANAPREVIDÊNCIA figure como estipulante;

IV - atendimento aos segurados e beneficiários da PARANAPREVIDÊNCIA acerca dos serviços prestados pela Instituição;

V - verificação da regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários, bem como a adoção de medidas preventivas e corretivas;

VI - desenvolvimento de estudos atuariais e acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

VII - operacionalização, gerenciamento e controle da compensação financeira (COMPREV) entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência dos servidores do Estado, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conforme estabelecido pela Lei 9796/99.

## Seção IV

### Das Disposições Comuns aos Órgãos Estatutários

Art. 35. O mandato dos Diretores, dos Presidentes de Conselho e dos Conselheiros de escolha do Governador do Estado, poderá cessar com o término do mandato do Governador que procedeu à respectiva designação.

§ 1º Quando for requisito de investidura, como Diretor ou Conselheiro, a condição de agente público estadual ou segurado inscrito na PARANAPREVIDÊNCIA, a sua perda acarretará na extinção do mandato.

§ 2º Em qualquer hipótese, os Diretores, Presidentes de Conselho ou Conselheiros permanecerão no exercício da função, até que seus sucessores assumam.

§ 3º Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se o disposto no art. 8º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º Salvo nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros não respondem pelas obrigações da Instituição.

Art. 36. É vedado aos membros dos Conselhos efetuar negócios, de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com a PARANAPREVIDÊNCIA, não sendo considerada, como tal, a inscrição no Sistema de Seguridade Funcional.

Art. 37. Os Conselhos de Administração e Fiscal e o Conselho Diretor, este enquanto órgão colegiado, contarão, com uma Secretária, como unidade administrativa de apoio.

## Capítulo III

### Do Nível de Assessoramento

#### Seção I

### Do Comitê de Investimentos

Art. 38. O Comitê de Investimentos tem a incumbência de subsidiar os Conselhos de Administração e Diretor nas definições das Políticas de Investimentos, sendo que suas atribuições e funcionamento serão definidos no Regimento Interno e Regulamento Específico.

#### Seção II

### Da Ouvidoria

Art. 39. A Ouvidoria, coordenada por um Ouvidor, indicado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e nomeado pelo Governador do Estado, tem a incumbência de receber e processar sugestões, reclamações e denúncias sobre as atividades desenvolvidas pela PARANAPREVIDÊNCIA.

#### Seção III

### Da Controladoria

Art. 40. A Controladoria tem a incumbência de atuar no desenvolvimento de ins-



trumentos e metodologias de controle das atividades da Instituição.

#### Seção IV

##### Da Secretaria Executiva dos Conselhos

Art. 41. A Secretaria Executiva tem a incumbência de atuar como unidade de apoio aos Conselhos de Administração, Fiscal e Diretor.

#### Seção V

##### Da Unidade de Integridade e Compliance

Art. 42. A Unidade de Integridade e Compliance tem a incumbência de elaborar e gerenciar o Programa permanente de Integridade e Compliance da Instituição.

#### Título IV

##### Do Pessoal e dos Prestadores de Serviços

Art. 43. As ações e atividades da PARANAPREVIDÊNCIA, compreendendo as áreas executivas e técnicas, relacionadas com programas, planos, projetos, produtos e serviços de sua responsabilidade, são exercidas:

I - pelo Conselho Diretor;

II - por ocupantes de cargos de carreira, de contratação permanente pelo regime celetista;

III - por servidores estaduais cedidos à PARANAPREVIDÊNCIA pelo Governo do Estado do Paraná;

IV - por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contratos próprios e específicos de acordo com a lei.

§ 1º A admissão em cargo de carreira, de contratação permanente, depende de prévia aprovação em processo seletivo, nos termos do Plano de Cargos e Salários.

§ 2º As funções de confiança e assessoramento superior deverão ser preenchidas por empregados de carreira da PARANAPREVIDÊNCIA, condicionada à prévia indicação e aprovação do Conselho Diretor, exceto para a função de Ouvidor que será nomeado como estabeleceu o art. 39 deste Estatuto.

Art. 44. Para efeitos do inciso III do artigo anterior, o Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgãos ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime.

**Parágrafo único.** A disposição de servidores e empregados públicos entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a SEAP obedecerá ao disposto Decreto – PR nº 8.466/2013 e suas alterações.

Art. 45. A estrutura remuneratória dos cargos, funções de gestão e assessoramento será fixada e regulamentada através do Plano de Cargos e Salários.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Patrimônio e das Receitas da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

#### Seção I

##### Da PARANAPREVIDÊNCIA

Art. 46. São receitas administrativas vinculadas:

I – A Taxa de Administração, caracterizada no § 1º do art. 4º, da Lei nº 18.370/2014, tem por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total de proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas vinculados ao RPPS do Estado do Paraná, no exercício financeiro anterior ao corrente;

II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;

III – os recursos que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação;

IV - pelos demais recursos disponibilizados à PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

§ 2º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessárias ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§ 3º Do Fundo de Previdência a PARANAPREVIDÊNCIA verterá aos seus cofres, até o 5º dia útil do mês em referência, os recursos orçados nos moldes do inciso I deste artigo, em parcelas duodecimais mensais, para fazer frente às despesas correntes e de capital tratadas no inciso I do art. 15 da Portaria MPS 402/08, ou norma que venha a alterá-la, especificamente para cobrir gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

#### Seção II

##### Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária Das Receitas do Fundo de Previdência

Art. 47. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA é formado pelos seus ativos financeiros e imobiliários, sob a gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Lei nº 12.398/98 com alterações dadas pelas Leis nº 17.435/12, nº 18.370/14, Lei 18.469/15 e da Lei 19.790/18.

**Parágrafo único.** O FUNDO DE PREVIDÊNCIA, observado o disposto na Lei nº 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie é financiado da seguinte forma:

I - por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, arrecadadas pelo Estado e controladas pela PARANAPREVIDÊNCIA, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, pelo Tesouro do Estado;

II - por recursos oriundos da compensação previdenciária, havidos de benefícios devidos aos servidores civis que lhes sejam vinculados;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV - por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

V - por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

VI - pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extra orçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

#### Seção III

##### Do Fundo Financeiro

Art. 48. O FUNDO FINANCEIRO, observado o disposto na Lei nº 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, é financiado por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado e controladas pela PARANAPREVIDÊNCIA, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, pelo Tesouro do Estado.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao FUNDO FINANCEIRO.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

#### Seção IV

##### Do Fundo Militar

Art. 49. O FUNDO MILITAR, observado o disposto nas Leis nº 17.435/12 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, é financiado por transferências em espécie apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados pelo Tesouro do Estado.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Art. 50. O patrimônio dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as Receitas Administrativas Vinculadas, em hipótese alguma, poderão ter aplicação e destinação diversa do estabelecido na Lei nº 12.398/1998 e suas alterações.

#### Seção V

##### Do Regime Financeiro e Atuarial

Art. 51. As avaliações atuariais de que trata a Lei nº 17.435/12 e suas alterações, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência quando do encerramento de cada exercício ou, extraordinariamente, quando motivos supervenientes o determinarem.

Art. 52. Anualmente a PARANAPREVIDÊNCIA publicará os relatórios financeiros e relativos a execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná, como previsto pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações, no que couber.

Art. 53. São vedadas relações comerciais entre a PARANAPREVIDÊNCIA e empresas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro da PARANAPREVIDÊNCIA seja diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.

Art. 54. Serão realizadas revisões atuariais, ordinariamente nos Planos de Benefícios Previdenciários, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 55. É vedado à PARANAPREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 56. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas e as operações serão contabilizadas de acordo com a legislação de regência.

Art. 57. A PARANAPREVIDÊNCIA manterá os registros contábeis e arquivos atualizados, para a inspeção das contas pelos Órgãos de controle e fiscalização.

Art. 58. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com atuariário externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 59. O Conselho Diretor submeterá as demonstrações contábeis mensais aos Conselhos Fiscal e de Administração.

Art. 60. O Balanço Geral Anual e a Demonstração das Contas de resultado de cada exercício, assim como as Demonstrações Contábeis Complementares, acompanhadas do Relatório Anual da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão elaborados e encaminhados de acordo com a legislação de regência.

Art. 61. As aplicações e investimentos, efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA

com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Comitê de Investimentos e Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, anualmente, que deverá seguir para homologação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, como órgão supervisor.

§ 1º Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida na política de investimentos de cada exercício.

§ 3º No tocante aos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA, as aplicações e investimentos, além do preceituado no caput deste artigo, atenderão às prescrições da legislação de regência.

§ 4º Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com o Comitê de Investimentos, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 5º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata a Lei nº 17.435/12, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

#### Capítulo IV

##### Disposições Finais e Transitórias

Art. 62. A inobservância do disposto no presente Estatuto acarretará aos seus infratores a aplicação das penalidades previstas em lei ou em regulamento.

Art. 63. O presente Estatuto somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, em face de proposta do Conselho Diretor e aprovação do Governador do Estado do Paraná, a quem o texto será submetido pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

**Parágrafo único.** As alterações não poderão contrariar os objetivos da PARANAPREVIDÊNCIA.

Art. 64. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito aos benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

**Parágrafo único.** Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 65. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

Art. 66. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto na Lei nº 17.435/12 e suas alterações.

§ 1º A PARANAPREVIDÊNCIA deverá providenciar a transferência dos ativos financeiros e imobiliários que integram os Fundos de Natureza Previdenciária, aos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, conforme disposto na Lei nº 17.435/12, da seguinte forma:

I - Os ativos financeiros e imobiliários do Fundo de Previdência, de que tratava a Lei nº 12.398/1998, migrarão para o Fundo de Previdência previsto no art. 3º da Lei nº 17.435/12 e suas alterações; e

II - Os ativos financeiros do Fundo Financeiro, de que tratava a Lei nº 12.398/98 migrarão para os Fundos Financeiro e Militar previstos no art. 3º da Lei nº 17.435/12.

§ 2º Enquanto não concluídas todas as etapas das migrações e transferências tratadas neste artigo, os ativos financeiros e imobiliários permanecerão inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da PARANAPREVIDÊNCIA, contudo, não pertencem ao seu patrimônio.

§ 3º As rendas auferidas dos ativos financeiros e imobiliários de que trata o parágrafo anterior, deverão ser transferidas para o respectivo Fundo Público de Natureza Previdenciária a que pertence.

Art. 67. Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

Art. 68. Somente haverá extinção da PARANAPREVIDÊNCIA e dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com a consequente destinação de seus bens e direitos, na forma prevista no art. 102 e parágrafos da Lei nº 12.398/98.

Art. 69. O Contrato de Gestão, os Convênios e o Regimento Interno da PARANAPREVIDÊNCIA, a que se referem a Lei nº 12.398/98 e suas alterações, deverão, sempre que necessário, ser revistos e atualizados.

Art. 70. O presente Estatuto será publicado no Diário Oficial do Estado, acompanhado do ato de sua aprovação pelo Governador do Estado e entrará em vigor na data de seu registro no Ofício próprio.

57354/2020

#### DECRETO Nº 4.962

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.445.447-9,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, na forma amigável ou judicial, para instalação de Cortina Verde ao lado da Estação Elevatória de Esgoto localizada no loteamento Jardim Paulista, em Campo Mourão, em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as áreas de terras

abaixo descritas, com fulcro Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, com as seguintes características:

I – Lote de terras nº 05 com a área de 375,00m², resultante da subdivisão da quadra Reserva nº T-13, situado na planta do loteamento denominado Jardim Paulista, no Município de Campo Mourão, registrado na matrícula número 21.028 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão, lote este de propriedade atribuída a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda. – EPP conforme consta naquela matrícula, ou a quem de direito pertencer;

II – Lote de terras nº 06 com a área de 360,00m², resultante da subdivisão da quadra Reserva nº T-13, situado na planta do loteamento denominado Jardim Paulista, no Município de Campo Mourão, registrado na matrícula número 21.029 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão, lote este de propriedade atribuída a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda. – EPP conforme consta naquela matrícula, ou a quem de direito pertencer;

III – Lote de terras nº 07 com a área de 339,00m², resultante da subdivisão da quadra Reserva nº T-13, situado na planta do loteamento denominado Jardim Paulista, no Município de Campo Mourão, registrado na matrícula número 21.030 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão, lote este de propriedade atribuída a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda. – EPP conforme consta naquela matrícula, ou a quem de direito pertencer;

IV – Lote de terras nº 08 com a área de 300,00m², resultante da subdivisão da quadra Reserva nº T-13, situado na planta do loteamento denominado Jardim Paulista, no Município de Campo Mourão, registrado na matrícula número 21.031 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão, lote este de propriedade atribuída a João Costa Oliveira inscrito no C.P.F. sob nº 280.626.049-34 conforme consta naquela matrícula, ou a quem de direito pertencer;

V – Lote de terras nº 09 com a área de 315,00m², resultante da subdivisão da quadra Reserva nº T-13, situado na planta do loteamento denominado Jardim Paulista, no Município de Campo Mourão, registrado na matrícula número 21.032 do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão, lote este de propriedade atribuída a Nivaldo de Oliveira inscrito no C.P.F. sob nº 482.002.809-00 conforme consta naquela matrícula, ou a quem de direito pertencer.

Art. 2º As áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto destinam-se a implantação de Cortina Verde ao lado da Estação Elevatória de Esgoto no loteamento Jardim Paulista em Campo Mourão, integrante do sistema de coleta e tratamento de esgoto, conforme projeto elaborado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 3º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da desapropriação objeto deste Decreto.

Art. 4º Fica reconhecida a desapropriação em favor da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para o fim indicado, ficando-lhe assegurado o direito de acesso às áreas compreendidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá invocar em juízo, quando necessária, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 6º O ônus decorrente da desapropriação das áreas a que se refere o art. 1º deste Decreto ficará por conta da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 2 de julho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

57355/2020

#### DECRETO Nº 4.963

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.462.565-6,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de Desapropriação amigável ou judicial pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a área de terras abaixo descrita, destinada à ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, no município de Ampère, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, “E” e “H”, e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com as seguintes características:

I – Área de 2.032,00m² - Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Ampère

II - Proprietário: Almir Raimundo Fistarol, ou a quem de direito pertencer.

III - Situação: Parte do Lote rural nº 56 da Gleba nº 07-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, situado na Linha Bonita, no Município de Ampère, constante da matrícula nº 5.476, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampère, com a seguinte descrição:

a) Inicia-se a descrição junto o Vértice P01 de coordenadas UTM: N 7132340,0958m e E 251088,8164m, localizado na margem do Rio Ampère, junto com a divisa com o Lote Rural nº 56-C, segue confrontando com o Rio Ampère, com azimute de 69º12'48” e distância de 18,54m até o Vértice P02 de coordenadas UTM N: 7132346,6761m e E: 251106,1515m; localizado na margem do Rio Ampère e na divisa com o Lote Rural nº 56, da Gleba nº 07-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, com azimute 144º05'54” e distância de 111,73m até o Vértice P03 de coordenadas UTM N: 7132256,1745m e E: 251171,6679m; localizado na divisa com o Lote Rural nº 56, da Gleba nº 07-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, com azimute 231º53'00” e distância de 17,60m até o Vértice P04 de coordenadas UTM N: 7132245,3107m e E: 251157,8210m, localizado na divisa do Lote Rural nº 56, da Gleba nº 07-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, com a divisa do Lote Rural nº 56-CA, da Gleba nº 07-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões (Estação de Tratamento de Esgoto), com azimute de 323º56'42” e distância 99,36m; Chegando ao Vértice P05, de coordenadas UTM